



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.294, DE 2014 **(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 444.

Parágrafo único. Os limites para livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no *caput*, não se aplicam quando:

I – o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social;

II – o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado na hipossuficiência do trabalhador, o ~~Θ~~ Direito do Trabalho brasileiro continua destinando idêntica proteção a todos os empregados, como se existisse, em nosso País, uma massa homogênea de operários incapazes de decidir o que mais lhes convém no contrato de trabalho.

É preciso observar, entretanto, que, se era essa a situação da classe trabalhadora no início do século passado, atualmente o cenário é outro. É certo que, ainda hoje, as desigualdades de nosso País fazem com que seja necessária uma legislação protetora, pois as dificuldades da economia e as condições sociais de grande parte da população ainda colocam muitos trabalhadores em posição de absoluta desvantagem perante o empregador.

A atual situação de considerável parcela da classe trabalhadora não é, contudo, a mesma. A economia evoluiu; a criatividade, a inventividade e a inteligência são capitais altamente valorizados nas empresas

modernas; os trabalhadores mais capacitados percebem altos salários, possuem jornadas flexíveis, participam da gestão das empresas.

Empregados que, por sua capacidade, exercem funções de direção na empresa ou podem negociar salários diferenciados no mercado de trabalho não precisam nem querem permanecer sob o jugo de uma legislação tão intervencionista.

É importante que a legislação se atualize e deixe de tratar esses trabalhadores como se não soubessem escolher, por exemplo, quanto tempo levarão para almoçar, ou como suas férias podem ser divididas, ou qual é o melhor mês para receber o décimo terceiro salário. E é precisamente esse o objetivo desta proposição: dar a esses empregados liberdade contratual condizente com sua capacidade, desembaraçando-os das amarras de uma lei detalhista e dissociada de sua condição de vida.

Por fim, observamos que dar maior autonomia contratual a trabalhadores mais capacitados não significa subtraí-los da legislação trabalhista. O Projeto que ora se apresenta pretende, tão-somente, oferecer outras opções a esses empregados de alto nível, que podem, inclusive, optar por continuar tendo seus contratos inteiramente regidos pela CLT, se assim lhes convier.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado FÁBIO RAMALHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO